

**ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAUABATÉ- SP.**

CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP 316.679, portadora do RG nº. 41650321-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 356.661.868-33 e no Título de Eleitor nº. 302663490159, Zona 422, Seção 0229, com endereço na Avenida Direitos Humanos, 2037, Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02475-001, e-mail: cassia@carvalhofernandes.com.br; Telefone: 11-96725-6774, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e cláusula 2 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2026**, lançado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, visando a contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente, com Sessão Pública marcada para o dia **25/03/2026 às 08:30**, pelos motivos a seguir articulados:

1. Da aglutinação indevida do objeto em item único.

O edital adota julgamento pelo menor valor global do lote, ao mesmo tempo em que reúne, em uma única contratação, prestações materialmente

distintas, como por exemplo o fornecimento de solução de firewall físico (appliance dedicado), instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 meses.

O próprio instrumento convocatório evidencia essa composição multifacetada do objeto, ao descrevê-lo de forma ampla no item 1.1 e no preâmbulo, bem como ao exigir proposta global para uma contratação que reúne bens, serviços de implantação e serviços continuados de suporte/monitoramento.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026
ANEXO - I
MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

PROPOSTA DE PREÇOS						
LOTE	SUBITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	MESES	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	Solução de Firewall e Suporte Técnico - NGFW - MODELO I	5	24	R\$	R\$
	2	Solução de Firewall e Suporte Técnico - MODELO II	9	24	R\$	R\$
	3	Solução de Firewall e Suporte Técnico - MODELO III	286	24	R\$	R\$
	4	Serviço de Instalação e Configuração	1	1	R\$	R\$
VALOR GLOBAL DO LOTE:						R\$

Valor Global do Lote 1:(.....)

A divisibilidade do objeto fica ainda mais evidente no próprio Termo de Referência, que desmembra a solução em Equipamento Tipo I, Equipamento Tipo II, Equipamento Tipo III e Serviço de Instalação e Configuração, com quantitativos e preços próprios, o que demonstra a existência de parcelas autônomas, economicamente identificáveis e tecnicamente destacáveis.

10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ESTIMATIVA DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO						
Objeto: Contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.						
Menor valor						
Item	Descrição	Prazo (Meses)	Quantidade	Preço Unitário	Preço Unitário/Mês	Preço Total
1	Equipamento Tipo I	24	5	R\$ 5.735,00	R\$ 28.675,00	R\$ 688.200,00
2	Equipamento Tipo II	24	9	R\$ 314,00	R\$ 2.826,00	R\$ 67.824,00
3	Equipamento Tipo III	24	286	R\$ 168,00	R\$ 48.048,00	R\$ 1.153.152,00
4	Serviço de Instalação e Configuração	1	1	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
Total						R\$ 1.969.176,00

O valor de referência da contratação será de **R\$ 1.969.176,00** (Um milhão novecentos e sessenta e nove mil cento e setenta e seis reais).

Ainda assim, a Administração optou por concentrar a disputa em bloco único, sem que, nos trechos examinados do edital e do TR, se identifique motivação técnica específica e suficiente a demonstrar que o não parcelamento seria indispensável para preservar a funcionalidade da solução ou evitar perda de economia de escala.

No caso em análise, tal modelagem viola o princípio do parcelamento, pois a Lei nº 14.133/2021 determina, para as licitações de serviços, a adoção do parcelamento sempre que ele for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo a Administração, na aplicação desse princípio, considerar não apenas os custos administrativos de múltiplos contratos, mas também o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.

Ademais, a Lei 14.133/2021 reforça o princípio do parcelamento ao estabelecer, tanto para compras quanto para serviços, que a Administração deve considerar a divisão em lotes quando tecnicamente viável e economicamente vantajosa, observando as características do mercado e o dever de ampliar a competição e evitar concentração.

No campo da doutrina, Marçal Justen Filho¹ adverte que a ausência de motivação clara para o lote único pode “converter o requisito de qualificação técnica em barreira à competitividade, ao impedir que empresas com especialização parcial ou com atuação territorial limitada participem do procedimento”. O autor destaca que o parcelamento tem natureza instrumental ao princípio da isonomia e à busca da proposta mais vantajosa; logo, “a aglutinação deve ser excepcional, motivada e tecnicamente demonstrada, sob pena de vício de planejamento e ilegalidade”.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Os Tribunais de Contas estaduais, têm decisões orientando que a opção pelo lote único deve ser tecnicamente demonstrada, com exame comparativo entre os cenários:

(i) contratação por lote único; e (ii) contratação por lotes distintos, avaliando ganhos de escala, custos de transação, logística, padronização operacional, riscos contratuais e impacto concorrencial.

A ausência deste estudo é considerada falha de planejamento, com impacto direto sobre a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa

No caso concreto, a aglutinação do objeto em item único restringe artificialmente a competitividade, pois obriga que uma única licitante reúna, simultaneamente, capacidade de fornecimento dos appliances, expertise de implantação/configuração e estrutura de suporte e monitoramento continuado.

Em vez de ampliar a disputa, o edital eleva desnecessariamente a barreira de entrada, favorecendo apenas empresas verticalizadas ou previamente estruturadas para toda a cadeia da solução, em prejuízo de fornecedores especializados em parcelas específicas, como distribuição de equipamentos, integração de redes ou prestação de serviços gerenciados de segurança.

Diante disso, a consequência prática é a mitigação da competitividade, o aumento das barreiras de entrada e a perda da oportunidade de a Administração captar propostas mais eficientes em cada segmento do objeto.

Além disso, a reunião desses serviços em lote único não se mostra, ao menos de forma ostensiva no edital, acompanhada de justificativa técnica específica que demonstre por que a contratação separada por afinidade tecnológica

seria inviável, antieconômica ou prejudicial ao conjunto do objeto. E essa motivação não é facultativa, uma vez que integra o dever de planejamento e de fundamentação da escolha administrativa.

Nesse contexto, a aglutinação acaba por produzir, restrição indevida ao caráter competitivo, privilegiando de todo modo as empresas que detenham, simultaneamente, portfólio completo para todas as frentes do objeto, inclusive módulos de nicho e serviços acessórios, excluindo fornecedores especializados em segmentos específicos que poderiam ofertar soluções mais aderentes e vantajosas se houvesse divisão racional do objeto.

A orientação do TCU² é expressa no sentido de que a adjudicação por item é a regra quando o objeto é divisível, justamente para viabilizar a ampla participação de licitantes aptos a executar parcelas autônomas; e a própria jurisprudência da Corte admite, como solução equilibrada, a formação de grupos compostos por itens de mesma natureza, e não a concentração indiscriminada de módulos diversos em um único lote.

Nessa linha, a lógica subjacente à Súmula 247 do TCU indica que, sendo tecnicamente possível e vantajoso, a divisão do objeto deve ser priorizada para ampliar a competição, cabendo à Administração comprovar, de forma consistente, eventual prejuízo decorrente do fracionamento.

Veja-se:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de

²<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao/>

licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Não se desconhece que o parcelamento pode ser afastado quando houver efetiva perda de economia de escala, risco ao funcionamento integrado da solução ou aumento desproporcional do custo de gestão. Ocorre que tais hipóteses exigem motivação expressa, concreta e demonstrável, e não mera adoção automática de lote global.

Quando o objeto é divisível e composto por parcelas autônomas, como ocorre aqui, a contratação concentrada somente é legítima se a Administração comprovar, de forma objetiva, que o desmembramento comprometeria a execução contratual ou traria desvantagem econômica real. Sem essa demonstração, a aglutinação converte-se em restrição indevida à competitividade.

Assim, a manutenção do objeto em item único, sem motivação técnica robusta, específica e contemporânea, viola os princípios da competitividade, isonomia, economicidade, planejamento, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, além de afrontar a disciplina legal do parcelamento.

A irregularidade é ainda mais sensível porque o próprio edital revela, em sua estrutura econômica e descritiva, que a contratação comporta fracionamento racional ao menos entre: **(i)** fornecimento dos equipamentos por tipologia; **(ii)** serviço de instalação/configuração; e, conforme a modelagem técnica justificável, **(iii)** suporte/monitoramento.

Diante disso, impõe-se a retificação do edital, para que o objeto seja adequadamente parcelado em itens ou grupos homogêneos, com adjudicação compatível com sua divisibilidade, ou, subsidiariamente, para que a Administração apresente justificativa técnica expressa, detalhada e comprovável demonstrando, de

forma objetiva, por que o parcelamento seria inviável ou desvantajoso no caso concreto.

2.1. Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Nos termos do art. 18, inciso I da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar é etapa obrigatória para qualquer contratação pública. É nesse documento que a Administração justifica tecnicamente a necessidade da contratação, analisa as soluções disponíveis no mercado e estima custos, riscos e benefícios.

Veja-se:

***Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

Compulsando o edital e seus anexos, não se encontra o Estudo Técnico Preliminar.

Anexo I – Modelo de Proposta de Preços.

Anexo II – **Declaração Unificada**, englobado o Termo de inexistência de fato impeditivo; a Declaração de cumprimento dos requisitos; a Declaração relativa à Proposta Econômica, em conformidade com o Art. 63, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21; a Declaração Relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; a Declaração relativa à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e para Aprendiz; a Declaração que não possui servidor público municipal no quadro societário da empresa; e a Declaração de responsável para assinatura do Contrato, ou pelo recebimento da Autorização de Fornecimento.

Anexo III – Minuta de Contrato.

Anexo III – a – Documentos que devem acompanhar nota fiscal.

Anexo IV – Compromisso de assinatura do Termo de Ciência e Notificação.

Anexo V – Mapa de Riscos.

Anexo VI – Termo de Referência.

Anexo VII – Termo de Confidencialidade da Informação.

Anexo VIII -1 – Declaração de Visita Técnica.

Anexo VIII -2 – Declaração de Conhecimento do Local.

A ausência do ETP impede o controle social, o contraditório dos licitantes e a análise prévia de economicidade, inovação e eficiência.

Nesse sentido, resta evidente a violação ao artigo 18, I da Lei Federal 14.133/2021.

3 - Da fixação de prazo tecnicamente incompatível para implantação da solução

O edital estabelece, para a fase de implantação, o prazo máximo de 30 dias corridos para instalação e ativação, contados da assinatura do contrato, apesar de o escopo envolver universo operacional extremamente amplo, com atendimento a centenas de localidades distintas.

Veja-se:

3.2.1. Instalação e Configuração

*A instalação dos equipamentos e a ativação dos serviços deverão ocorrer no prazo máximo de **30 (trinta) dias corridos**, contados a partir da data de assinatura do contrato. Caso haja impedimento ao início dos serviços por fator comprovadamente atribuível à*

CONTRATANTE, o prazo será suspenso e reiniciado após a devida resolução do impedimento.

Trata-se de exigência manifestamente severa, que não guarda correspondência razoável com a complexidade logística e técnica do objeto, especialmente quando a implantação pressupõe, em regra, atividades concatenadas de planejamento, deslocamento, entrega, instalação física, configuração, integração, testes, ativação assistida e saneamento de intercorrências iniciais.

A cláusula, tal como redigida, compromete a regularidade do certame porque transforma o prazo de execução em fator artificial de restrição competitiva.

Em vez de refletir uma estimativa realista, compatível com a dimensão do objeto, o edital passa a exigir que os licitantes assumam obrigação com elevado risco de inexecuibilidade material já na origem.

Nessas hipóteses, o mercado tende a reagir de duas formas igualmente nocivas ao interesse público: ou empresas tecnicamente aptas deixam de participar, por não considerarem o cronograma exequível sem exposição desproporcional a penalidades, ou os participantes remanescentes incorporam ao preço o custo do risco extraordinário, o que compromete a vantajosidade da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a proposta mais vantajosa e a justa competição, e a própria principiologia da nova lei enfatiza planejamento, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Não se trata, portanto, de mera discordância empresarial quanto ao cronograma, o vício alegado subsiste, uma vez que o prazo editalício precisa ser tecnicamente motivado e objetivamente compatível com o objeto licitado.

No pregão eletrônico, inclusive, o regramento federal determina que a definição do melhor preço considere também os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, o que revela que prazo não é elemento neutro ou secundário da disputa, ele integra a própria equação de vantajosidade e exequibilidade da contratação.

No caso concreto, a incompatibilidade é ainda mais evidente porque a implantação não se resume à simples entrega de bens padronizados em ponto único. Ao contrário, o próprio contexto indicado evidencia operação distribuída, com múltiplos pontos de atendimento, dependência de logística simultânea, coordenação técnica em campo e necessidade de ativação funcional do ambiente contratado.

Um prazo uniforme de 30 dias corridos, contado da assinatura, desconsidera variáveis ordinárias e previsíveis de execução, como agendamento com unidades, janelas de instalação, transporte, validação técnica, eventual coexistência com ambiente logado e necessidade de testes de estabilidade antes do aceite.

Também não socorre a Administração eventual argumento de discricionariedade para definir o cronograma, tendo em vista que a discricionariedade administrativa não autoriza a fixação de prazo arbitrário, desconectado do objeto e incapaz de ser suportado por parcela relevante do mercado.

Em matéria licitatória, o cronograma deve ser fruto do planejamento interno e de motivação técnica idônea, do contrário, converte-se em cláusula restritiva indevida, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Há ainda um aspecto prático relevante, prazos excessivamente comprimidos costumam deslocar para a fase contratual problemas que deveriam ter sido resolvidos no planejamento da licitação.

Isso aumenta o risco de pedidos de prorrogação, aplicação de sanções, discussões sobre mora, glosas e conflitos interpretativos, contrariando a finalidade da licitação de produzir contratação eficiente, segura e executável desde a origem.

Em outras palavras, um cronograma manifestamente agressivo não prestigia a eficiência; ao contrário, ele antecipa a probabilidade de inadimplemento e instabilidade contratual.

Diante disso, a cláusula deve ser impugnada para que o prazo de implantação seja revisto e redimensionado em bases tecnicamente compatíveis com o porte e a dispersão geográfica do objeto, ou, ao menos, para que a Administração apresente justificativa técnica expressa, detalhada e verificável demonstrando como concluiu, de maneira objetiva, pela exequibilidade da implantação integral no prazo de 30 dias corridos.

4 - Do direcionamento técnico indevido por especificações coincidentes com produto determinado

O Termo de Referência, ao disciplinar as funcionalidades do appliance NGFW, não se limitou a descrever o desempenho mínimo esperado da solução sob perspectiva funcional e aberta ao mercado.

Ao contrário, passou a reproduzir combinação numérica extremamente específica de capacidade, exigindo, entre outros parâmetros, throughput para Firewall de 18,9 Gbps, throughput para VPN de 7,5 Gbps,

throughput para IPS de 13,8 Gbps, além de 600 mil sessões concorrentes e 1.500 túneis VPN simultâneos.

3.3.1.4. Funcionalidades da Solução de Firewall (Appliance NGFW)

O equipamento de firewall físico a ser fornecido deverá atender, no mínimo, às seguintes especificações técnicas e funcionais:

- 3.3.1.4.1. O appliance deverá apresentar capacidade mínima de desempenho de:
- 3.3.1.4.2. Throughput para Firewall de 18.9 Gbps;
- 3.3.1.4.3. Throughput para Rede Virtual Privada (VPN) de 7.5 Gbps;
- 3.3.1.4.4. Throughput para Sistema de Prevenção de Intrusos (IPS) de 13.8 Gbps;
- 3.3.1.4.5. Suporte a no mínimo 600 mil sessões concorrentes;
- 3.3.1.4.6. Suporte a no mínimo 90 mil novas sessões por segundo.
- 3.3.1.4.7. O equipamento deverá oferecer suporte a, no mínimo, 04 (quatro) zonas de segurança distintas, compreendendo: rede confiável, DMZ, rede interna e rede externa;
- 3.3.1.4.8. A solução deverá permitir a implementação de políticas de segurança em camada 7 (Modelo OSI);
- 3.3.1.4.9. O equipamento deverá suportar autenticação integrada via RADIUS, SecureID, LDAP e Microsoft Active Directory;
- 3.3.1.4.10. Não poderá haver limitação quanto ao número de usuários simultaneamente conectados;
- 3.3.1.4.11. A solução deverá possuir defesas contra ataques de fragmentação de pacotes, com remontagem prévia antes do encaminhamento ao ambiente interno;
- 3.3.1.4.12. Deverá ser capaz de filtrar conteúdos por tipo MIME nos protocolos mais utilizados;
- 3.3.1.4.13. Deverá permitir a configuração de limites de detecção e mitigação para ataques de inundação (flood), negação de serviço (DoS) e negação de serviço distribuída (DDoS);
- 3.3.1.4.14. O licenciamento fornecido deverá contemplar número ilimitado de estações de trabalho e usuários, sem necessidade de aquisição adicional de licenças;
- 3.3.1.4.15. O equipamento deverá possuir certificação ICASA para Firewall, ou certificação equivalente de reconhecida aceitação internacional.
- 3.3.1.4.16. Suporte a criação interna de diretório LDAP.

A forma como tais números foram lançados no edital revela forte indício de modelagem a partir de *datasheet* de fabricante específico, e não de definição abstrata de necessidade administrativa.

A gravidade do ponto reside em que essa combinação de métricas não traduz simples fixação de patamar mínimo genérico de desempenho. Trata-se, ao menos em juízo inicial, de reprodução praticamente literal de parâmetros comerciais encontrados no produto Stormshield SN-M-Series-520, cuja página

técnica pública informa exatamente 18,9 Gbps de Firewall, 13,8 Gbps de IPS, 7,5 Gbps de VPN IPsec, 600.000 sessões simultâneas e 1.500 túneis IPsec³.

SN520 overview and datasheet



Are you looking for a complete network security solution? The SN-M-Series-520 firewall offers advanced network features such as antivirus, antispam, IPS, web/URL filtering, IPsec VPN, SSL VPN, and redundant power supply. You can also take advantage of SD-WAN features for trusted WAN and central site connections.

Cyber-secure your business with a security solution that seamlessly adapts to your infrastructure without impact.

[DOWNLOAD THE SN520 DATASHEET](#)

[DOWNLOAD THE SMS BROCHURE](#)

18.9 Gbps
FIREWALL
performance

7.5 Gbps
VPN IPSEC
performance

Qualification
STANDARDS
by the ANSSI (FR)

A coincidência milimétrica entre os números do edital e os dados do fabricante constitui sinal objetivo de que a especificação pode ter sido construída a partir de modelo predeterminado, o que compromete a neutralidade da descrição do objeto.

Em licitações dessa natureza, a Administração deve descrever o objeto com base em necessidades funcionais e requisitos essenciais, e não por meio de recorte numérico excessivamente aderente a produto de prateleira identificado no mercado.

A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica, o art. 41 admite, apenas excepcionalmente, a indicação de marcas ou modelos, desde que formalmente justificada em hipóteses específicas, e o art. 42 prevê mecanismos para comprovação da qualidade de produtos apresentados como similares às marcas eventualmente indicadas.

³ <https://www.stormshield.com/products/sn-m-series-520/>



**CARVALHO
FERNANDES**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

(11) 96725-6774
cassia@carvalhofernandes.com.br
carvalhofernandes.com.br

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Mesmo quando a Administração trabalha com um modelo de referência, ela não pode estruturar o edital de modo a cristalizar, de forma oblíqua,

um único equipamento de mercado sem deixar clara a abertura para equivalência técnica e sem prever meios objetivos de demonstração dessa equivalência.

É exatamente esse o problema do caso concreto, em vez de estabelecer faixas de desempenho, requisitos de capacidade compatíveis com a necessidade real do ambiente ou critérios funcionais auditáveis, o edital adotou números fechados e altamente específicos, que se encaixam com precisão incomum em determinado produto.

Esse expediente, ainda que sem menção nominal à marca, produz o mesmo efeito jurídico da indicação indevida: restringe o universo competitivo, eleva o risco de favorecimento e inibe a participação de soluções equivalentes que, embora aptas a satisfazer plenamente o interesse público, não coincidam milimetricamente com o padrão extraído de um único datasheet.

Data máxima vênia, não se pode alegar a Administração apenas buscou assegurar alta performance, isso porque desempenho elevado, por si só, não autoriza o uso de “números mágicos” retirados de catálogo comercial.

O dever jurídico da fase preparatória é demonstrar por que cada requisito é necessário, como foi definido e em que medida ele se conecta ao ambiente efetivo da contratação.

Se a necessidade administrativa era, por exemplo, suportar determinado volume de tráfego, quantidade de usuários, sessões simultâneas, inspeção de pacotes ou políticas de segurança, o edital deveria partir dessas premissas técnicas e delas derivar requisitos proporcionais, e não importar, sem motivação transparente, os exatos números de um modelo conhecido no mercado.

Diante disso, a cláusula deve ser modificada para que a Administração: **(i)** revise as métricas excessivamente aderentes a produto

específico; **(ii)** passe a adotar requisitos funcionais e de desempenho efetivamente vinculados à necessidade do ambiente; **(iii)** explicita, se for o caso, a aceitação de soluções equivalentes; e **(iv)** junte aos autos motivação técnica formal demonstrando por que essas exatas grandezas numéricas são indispensáveis ao atendimento do interesse público.

5 - Da exigência de certificação ICSA ou equivalente internacional

A exigência de certificação ICSA para firewall, ou equivalente internacional, embora não seja, em tese, absolutamente vedada, somente se sustenta juridicamente quando estiver acompanhada de motivação técnica específica, proporcional e aderente à real necessidade da contratação.

3.3.1.4.15. O equipamento deverá possuir certificação ICSA para Firewall, ou certificação equivalente de reconhecida aceitação internacional.

Não basta à Administração reproduzir requisito de mercado de forma genérica; é indispensável demonstrar por que essa certificação, em especial, seria efetivamente necessária para garantir o desempenho, a segurança e a confiabilidade mínima da solução pretendida.

No caso, a cláusula pode configurar restrição indevida à competitividade, na medida em que privilegia fabricantes que investem em determinados selos internacionais e pode excluir soluções tecnicamente aptas que, embora atendam integralmente às funcionalidades exigidas, não possuam exatamente essa certificação formal.

Em licitação, o foco deve recair sobre o desempenho efetivo da solução e sobre a comprovação objetiva de atendimento aos requisitos técnicos, e não sobre a adoção de credenciais que, sem justificativa concreta, acabam funcionando como barreira artificial de acesso ao certame.

Ainda que o edital mencione “equivalente internacional”, essa ressalva, por si só, não afasta o vício, se não houver critérios objetivos para definir o que será aceito como equivalência.

Sem essa delimitação, abre-se espaço para subjetividade na análise da proposta, em prejuízo da isonomia, do julgamento objetivo e da ampla competitividade.

Diante disso, impõe-se a retificação da cláusula, para que a Administração justifique tecnicamente a pertinência da exigência ou, subsidiariamente, passe a admitir outros meios idôneos de comprovação da qualidade, segurança e desempenho da solução, sem vinculação desnecessária a certificação específica.

I - DA MEDIDA LIMINAR

Diante de todo o exposto, as ilegalidades e inconsistências apontadas no edital e em seus anexos revelam vícios graves de planejamento, de definição do objeto, de qualificação técnica, de critérios sancionatórios e de exigências habilitatórias, comprometendo diretamente a lisura, a competitividade e a própria racionalidade econômica do certame.

A manutenção do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2026** em tais condições importa em afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, insculpidos no art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 14.133/2021 e na consolidada jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, impõe-se, como medida de prudência administrativa e de tutela do interesse público, a suspensão imediata de todos os atos relacionados ao

PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2026, inclusive fase de lances, habilitação, adjudicação e eventual homologação, até a integral correção das irregularidades apontadas e a adequação do instrumento convocatório às normas legais e ao entendimento consolidado da Nobre Corte de Contas.

A não concessão da medida cautelar permitirá o prosseguimento de procedimento eivado de vícios, com grave risco de lesão à ordem jurídica e à economicidade, razão pela qual se requer a concessão da liminar para sustar o certame até o devido saneamento.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, requer-se o **ACOLHIMENTO** da presente Impugnação nos exatos termos propostos, para o fim de:

a) a presente impugnação administrativa seja julgada **totalmente procedente**, a fim de que seja determinada a correção do presente Edital na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2026**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 20 de março de 2026.

CASSIA DE CARVALHO
FERNANDES

Assinado de forma digital por
CASSIA DE CARVALHO FERNANDES
Dados: 2026.03.20 17:22:02 -03'00'

CASSIA DE CARVALHO FERNANDES

OAB/SP 316.679

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.195/2026

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. D).”

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”
- conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”*

NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.452.240/0001-55, estabelecida a Rua Milton Campos, nº 235, Jardim Eulina, Campinas/SP, por intermédio de seu Representante Legal, que a esta subscreve, como empresa interessada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. S.^a., amparada Art. 164 da Lei 14.133/21, ainda pelo item 2 do Edital, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.195/2026**, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento, pelas razões a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal e editalício, conforme disposto no item 2.1 do instrumento convocatório e na legislação aplicável, devendo, portanto, ser conhecida e processada.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ iniciou processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026, objetivando a **“Contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses”**.

A impugnante, empresa do ramo de atividade compatível com o objeto a ser licitado e com total capacidade técnica e financeira para assumir o futuro contrato, no intuito de participar do certame e apresentar proposta competitiva, obteve cópia do Edital de Licitação e, após minudente análise, constatou a existência de algumas exigências que violam a legislação pertinente ao assunto, sendo contrária aos princípios norteadores do procedimento licitatório, merecendo ser revistas pelos motivos que passa a discorrer adiante.

A presente impugnação visa afastar deste procedimento licitatório exigências que extrapolam o disposto na Lei n.º 14.133/21, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir.

III. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é interposta em face da exigência constante dos itens 3.3.2.4.9 (Modelo II) e 3.3.3.4.6 (Modelo III) do Termo de Referência, que impõem o seguinte requisito:

- **CARACTERÍSTICAS DA SOLUÇÃO DE FIREWALL – MODELO II**
 - 3.3.2.4.9. As portas USB deverão permitir utilização para modem 3G/4G/LTE, armazenamento, impressora ou termômetro. 3.3.3.

- **CARACTERÍSTICAS DA SOLUÇÃO DE FIREWALL – MODELO III**
 - 3.3.3.4.6. As portas USB deverão permitir utilização para modem 3G/4G/LTE, armazenamento, impressora ou termômetro.

Tal exigência configura restrição indevida à competitividade, ausência de amparo legal e violação aos princípios que regem as licitações públicas, em especial os da legalidade, isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal e nos artigos 5º, 11 e 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao estabelecer exigência técnica que condiciona a aceitação da solução ao atendimento de funcionalidades atípicas — como a utilização de portas USB para conexão de impressoras e termômetros — sem qualquer demonstração de sua pertinência ou imprescindibilidade para a execução do objeto contratual, a Administração incorre na criação de barreira artificial à ampla competitividade.

Tal prática contraria o disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece um rol taxativo de documentos de habilitação, não prevendo — em hipótese alguma — a exigência de filiação ou associação a entidades privadas como condição para aceitação ou fornecimento de bens e serviços à Administração Pública.

IV. DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM O OBJETO LICITADO

O objeto do certame consiste na contratação de solução de firewall físico (appliance dedicado), cuja finalidade precípua é a proteção do perímetro de rede, o controle de tráfego e a mitigação de ameaças cibernéticas.

Todavia, a exigência de que as portas USB do equipamento suportem a conexão de impressoras e termômetros revela-se completamente dissociada da natureza e da finalidade do objeto licitado.

Trata-se de funcionalidade estranha ao escopo de segurança da informação, não contribuindo, sob qualquer aspecto técnico razoável, para o desempenho, eficiência ou robustez da solução de firewall.

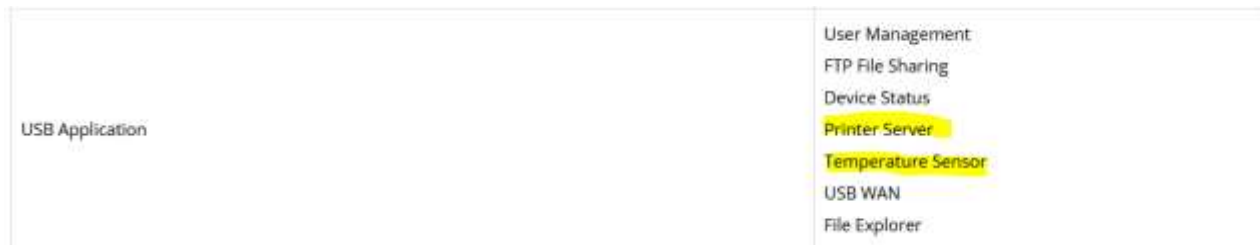
Ao revés, tal exigência representa especificação acessória, irrelevante e desprovida de justificativa técnica, destoando das boas práticas de mercado e dos padrões adotados por fabricantes reconhecidos no segmento de segurança de rede.

V. DO DIRECIONAMENTO INDIRETO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A manutenção da exigência impugnada enseja inequívoca restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que limita a participação a equipamentos que possuam funcionalidade atípica e incomum no mercado de firewalls corporativos.

Com efeito, verifica-se que tal característica é encontrada, de forma específica, em equipamentos do fabricante DrayTek, que admite a utilização da porta USB para múltiplos periféricos, inclusive aqueles não relacionados à segurança de rede.

Vigor2136



Vide: <https://draytek.com.br/vigor2136/>

Dessa forma, ainda que o edital formalmente vede a indicação de marca, a inserção de requisitos técnicos altamente específicos e incomuns configura direcionamento indireto, prática igualmente vedada pelo ordenamento jurídico.

O resultado prático é a exclusão de uma ampla gama de fabricantes consagrados no mercado, cujos equipamentos não contemplam tais funcionalidades justamente por não serem pertinentes ao escopo de segurança, o que compromete a isonomia entre os licitantes e reduz indevidamente a competitividade.

VI. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E À LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 consagra, como pilares das contratações públicas, os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade e da legalidade, impondo à Administração o dever de estruturar o certame de modo a garantir a ampla participação de interessados aptos.

Nesse sentido, o diploma legal veda expressamente a inclusão, nos instrumentos convocatórios, de exigências impertinentes, irrelevantes ou desnecessárias ao objeto da contratação, bem como de cláusulas que, direta ou indiretamente, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

No caso em apreço, a exigência ora impugnada revela-se manifestamente incompatível com tais preceitos, uma vez que:

- Carece de pertinência com o objeto licitado, por tratar de funcionalidade estranha à finalidade de equipamentos de segurança de rede;
-
- Não encontra justificativa técnica razoável, tampouco respaldo em padrões de mercado ou normas aplicáveis;
- Impõe restrição indevida ao universo de licitantes, ao exigir característica atípica e não usual;
- Acarreta, na prática, direcionamento indireto, ao favorecer soluções específicas disponíveis no mercado.

Diante desse cenário, resta configurada afronta direta ao regime jurídico das contratações públicas, comprometendo a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a efetiva busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

VII. DO ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, firmou entendimento de que exigências de certificações privadas, filiações ou adesões a entidades específicas, quando não previstas em lei ou normas técnicas oficiais, configuram restrição indevida à competitividade.

Tal orientação da Corte de Contas originou o Enunciado de Súmula nº 272:

Enunciado
SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para

cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (Grifos Nossos)

Nesse sentido, para favorecer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, as exigências para participação em certames licitatórios devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução regular e eficiente do futuro contrato, especialmente no que se refere à situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômico-financeira e regularidade fiscal dos licitantes.

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ESTABELECIMENTO DE EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE E EXTRAPOLAM O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ABDI. FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL COMO MEIO IMPRÓPRIO DE GARANTIA DE QUALIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acordo coletivo de trabalho não pode dispor sobre regras de cunho licitatório, por configurar extrapolação dos limites de conteúdo prescritos na CLT, que se circunscrevem ao campo das relações individuais de labor.” (Acórdão 1699/2007 Plenário) (Grifos Nossos)

Assim, o TCU entende como ilegais e contrárias ao interesse público as exigências editalícias que, sem amparo em lei ou norma técnica oficial, imponham custos desnecessários, demandem certificações privadas ou filiações a entidades específicas, restringindo indevidamente a ampla participação de interessados e afastando o caráter competitivo do certame.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES HAVIDAS EM PREGÃO PRESENCIAL. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E DE TERCEIRO INTERESSADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS A COMPROMETER A ISONOMIA, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O JULGAMENTO OBJETIVO, O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, ALÉM DE VIOLAREM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,

DA ECONOMICIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las; 3. São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, [...] (Acórdão 6198/2009 - Primeira Câmara)

Esmiuçando mais o tema, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEN, não dos Certificados da série ISO 9000. Há que ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria Eletronuclear. Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público." (Grifos Nossos)

Por fim, cabe aqui colacionar alguns julgados sobre o tema:

“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;" (Grifos Nossos)

“TCU. Acórdão 2079/2005 - 1a Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas

que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;" (Grifos Nossos)

"TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. (Grifos Nossos)

Assim, a exigência de que a solução ofertada contemple funcionalidades atípicas, como a utilização de portas USB para conexão de impressoras e termômetros — características estranhas ao escopo de equipamentos de segurança de rede — carece de qualquer respaldo técnico ou normativo que justifique sua inclusão no instrumento convocatório.

VIII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente exclusão das exigências constantes dos itens 3.3.2.4.9 e 3.3.3.4.6 do Termo de Referência, no que se refere à obrigatoriedade de que as portas USB suportem utilização com impressoras e termômetros, por configurarem especificações técnicas impertinentes ao objeto, restritivas à competitividade e desprovidas de amparo técnico-legal, em afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
2. A retificação e republicação do edital e do Termo de Referência, com a devida reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas e impugnações, nos termos da legislação vigente, de modo a assegurar a ampla participação de interessados e a preservação do caráter competitivo do certame;
3. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que a exigência seja adequada e limitada a funcionalidades compatíveis com o objeto da contratação, restringindo-se o uso das portas USB a aplicações pertinentes ao contexto de rede e segurança, tais como modem 3G/4G/LTE e armazenamento de dados (logs e backup), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

4. E, ainda, que eventual decisão de manutenção, total ou parcial, das exigências impugnadas seja devidamente motivada, mediante apresentação de justificativa técnica formal, específica e circunstanciada, que demonstre de forma inequívoca sua necessidade, pertinência e vinculação direta à execução contratual, sob pena de nulidade das cláusulas editalícias por violação aos princípios que regem as contratações públicas.

IX. CONCLUSÃO

A correção das impropriedades apontadas não apenas se impõe sob o prisma da legalidade, como também se revela medida indispensável à preservação da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Termos em que, pede deferimento.

Campinas/SP, 20 de março de 2026.



Ricardo Jeronymo
Responsável ou Representante Legal
RG nº 22.348.092-7 da SSP/SP
CPF nº 128.838.708-37



Proc. Administrativo 31- 4.195/2026

De: Jhonathan C. - SEDINT-DTI-ATI-DTI

Para: SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão

Data: 23/03/2026 às 11:36:43

Setores envolvidos:

SEPLAN, SEGP, SEGOV, PGM, SEDINT, SEDIS, SEHAB, SEMABEA, SEED, SECEC, SESPM, SEMOB, SELQV, SEAD, SEFA, SES, SESP, PGM-PADM, SEMABEA-DEMALPF, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEDINT-DTI, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC, SEFA-DAF-AC-DCTS, SESP-DPL-AC, SEDINT-DTI-ATI-DTI, SEO-GS, GP, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 09, SESP-GS

Contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite da Lei.

Prezados, seguem os esclarecimentos referente a impugnação apresentada por Cassia de Carvalho Fernandes no **despacho nº 28**:

1. Referente ao Item "1. Da aglutinação indevida do objeto em item único" da impugnação:

No tocante à alegação de aglutinação indevida do objeto em lote único, cumpre esclarecer que a licitação não visa à mera aquisição de hardware, mas sim à contratação de uma solução integrada de cibersegurança. O escopo do projeto atende a centenas de unidades descentralizadas, como escolas, postos de saúde e pequenas secretarias. A divisão do objeto entre as diversas unidades ou a separação entre o fornecimento de equipamentos e suporte técnico inviabilizaria a interoperabilidade, o gerenciamento centralizado e a aplicação uniforme de políticas de segurança. Ademais, o lote único garante a responsabilidade integral sob um único ponto de contato operacional, mitigando o grave risco de inoperância da rede municipal por eventuais conflitos de competência entre diferentes prestadores de serviço na resolução de incidentes.

2. Referente ao Item "2.1. Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)" da impugnação:

Em relação a este apontamento, informamos que não compete a este departamento manifestar-se sobre tal matéria. A instrução processual, bem como a publicação e divulgação do edital e de seus respectivos anexos, ficam a encargo exclusivo do Departamento de Compras. Sendo assim, caberá ao setor de Compras manifestar-se sobre este quesito na condição de responsável pelo certame.

3. Referente ao Item "3. Da fixação de prazo tecnicamente incompatível para implantação da solução" da impugnação:

Quanto ao questionamento sobre o prazo de trinta dias para implantação, a impugnante fundamenta sua tese em um modelo obsoleto de configuração manual e individualizada de ativos. A solução exigida no edital pressupõe o uso de tecnologias modernas de configuração e atualização remota. Com essa tecnologia, o esforço em campo nas unidades descentralizadas é majoritariamente logístico, bastando a conexão física de energia e rede para que as configurações sejam aplicadas automaticamente a partir da nuvem. Sendo assim, o prazo estipulado é perfeitamente exequível para empresas com porte e expertise adequados à dimensão do objeto licitado.

4. Referente ao Item "4. Do direcionamento técnico indevido por especificações coincidentes com produto determinado" da impugnação:

No que tange à alegação de direcionamento técnico por meio da exigência de índices específicos de desempenho, ressalta-se que os valores constantes no termo de referência representam os patamares mínimos exigidos para suportar a volumetria de tráfego, o crescimento projetado e os picos de processamento da infraestrutura municipal. O edital não exige exclusividade ou limitação a esses números exatos. Qualquer fabricante de mercado que possua equipamento com performance superior atende plenamente ao certame. O fato de o índice mínimo coincidir com a ficha técnica de um equipamento existente apenas comprova que a métrica exigida é comercialmente viável e factível, não configurando restrição à competitividade.

5. Referente ao Item "5. Da exigência de certificação ICSA ou equivalente internacional" da impugnação:

Por fim, sobre a exigência de certificação, a impugnante realizou uma leitura parcial do edital. O instrumento convocatório é explícito ao determinar que o equipamento deve possuir a certificação indicada ou certificação equivalente de reconhecida aceitação internacional. A Administração aceitará como equivalentes a presença da solução ofertada nos principais relatórios globais de avaliação de cibersegurança do mercado. Logo, a cláusula possui caráter inclusivo e visa exclusivamente à garantia da qualidade técnica da solução a ser contratada.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, não restando configurada qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, esse departamento decide conhecer da impugnação apresentada para, no mérito, negar-lhe provimento, recomendando a manutenção do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026 inalterado em todos os seus termos.

Alisson Ribeiro - SEDINT-DTI

Guilherme Costa De Aguiar - SEDINT-DTI-ATI-DTI

Atenciosamente,

—

Jhonathan Bruno de Carvalho

Supervisor de Divisão

Departamento de Tecnologia da Informação

(12) 3625-5017



Proc. Administrativo 32- 4.195/2026

De: Jhonathan C. - SEDINT-DTI-ATI-DTI

Para: SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão

Data: 23/03/2026 às 11:42:21

Setores envolvidos:

SEPLAN, SEGP, SEGOV, PGM, SEDINT, SEDIS, SEHAB, SEMABEA, SEED, SECEC, SESPM, SEMOB, SELQV, SEAD, SEFA, SES, SESP, PGM-PADM, SEMABEA-DEMALPF, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEDINT-DTI, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC, SEFA-DAF-AC-DCTS, SESP-DPL-AC, SEDINT-DTI-ATI-DTI, SEO-GS, GP, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 09, SESP-GS

Contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite da Lei.

Prezados, seguem os esclarecimentos referentes à impugnação apresentada pela empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA** no **despacho nº 28**:

Após análise técnica e leitura do instrumento convocatório, este departamento esclarece que a interpretação da impugnante se mostra equivocada. O texto do Termo de Referência utiliza expressamente a conjunção alternativa "ou" ao dispor "...modem 3G/4G/LTE, armazenamento, impressora ou termômetro.". Sob a ótica técnica, semântica e jurídica, isso significa que não há a obrigatoriedade de o equipamento ofertado suportar simultaneamente todas as funcionalidades listadas.

Cumprе ressaltar que o suporte a modem 3G/4G/LTE constitui requisito obrigatório do projeto, exigido de forma taxativa nos itens 3.3.2.9.5 e 3.3.3.9.5 do Termo de Referência para fins de contingência de conectividade. Logo, a exigência do item ora impugnado restará plenamente satisfeita caso a solução de mercado garanta o suporte obrigatório ao modem e contemple, de forma alternativa, ao menos uma das demais funcionalidades acessórias mencionadas anteriormente.

Essa flexibilidade estabelecida no próprio texto afasta por completo a tese de direcionamento indireto ou restrição. O requisito, formulado de forma alternativa e não cumulativa, amplia o leque de aceitação, permitindo que a municipalidade receba equipamentos que ofereçam versatilidade adicional compatível com o portfólio de diversos fabricantes.

Ademais, conforme levantamento técnico prévio, a infraestrutura das centenas de unidades descentralizadas contempladas no projeto (como escolas, postos de saúde e pequenas secretarias) é fisicamente e eletricamente limitada. Nesses cenários de ponta, a agregação de serviços de infraestrutura local em um ativo de borda convergente, ao permitir o compartilhamento de uma impressora legada via rede ou o monitoramento térmico básico em racks sem refrigeração adequada, otimiza o uso do espaço, reduz pontos de falha e consagra o princípio da eficiência. A Administração tem o dever e a prerrogativa legal de buscar soluções que efetivamente atendam às demandas e limitações da sua infraestrutura tecnológica.

Diante de todo o exposto, considerando que a redação do item estabelece condição alternativa (ampliando a competitividade) e que as funcionalidades encontram pleno amparo nas reais necessidades operacionais do município, este departamento decide conhecer da impugnação apresentada para, no mérito, negar-lhe provimento, recomendando a manutenção do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026 inalterado em todos os seus termos.

Alisson Ribeiro - SEDINT-DTI

Guilherme Costa De Aguiar - SEDINT-DTI-ATI-DTI

Atenciosamente,

—

Jhonathan Bruno de Carvalho

Supervisor de Divisão

Departamento de Tecnologia da Informação

(12) 3625-5017





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 23 de março de 2026.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, N° 15/26, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente, por se tratar de serviços de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – EPP. e a Sra. CASSIA DE CARVALHO FERNANDES (Despacho 28), impetraram impugnação contra o Edital.

Por versarem sobre temas técnicos, com exceção do item 2.1 da Impugnação apresentada pela Sra. CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, encaminhamos as Impugnações para análise da Unidade Técnica Requisitante, que se manifestou conforme Despacho 31 e 32 da seguinte forma:

“Despacho 31

Diante de todo o exposto, não restando configurada qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, esse departamento decide conhecer da impugnação apresentada para, no mérito, negar-lhe provimento, recomendando a manutenção do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026 inalterado em todos os seus termos.

Despacho 32

Diante de todo o exposto, considerando que a redação do item estabelece condição alternativa (ampliando a competitividade) e que as funcionalidades encontram pleno amparo nas reais necessidades operacionais do município, este departamento decide conhecer da impugnação apresentada para, no mérito, negar-lhe provimento, recomendando a manutenção do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026 inalterado em todos os seus termos.”

Acompanhamos o entendimento técnico emitido.

Com relação ao item 2.1 da Impugnação apresentada pela Sra. CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, este Departamento de Compras passa a se manifestar:

“2.1. Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)”



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Informamos que a Administração julgou por bem não disponibilizar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do Edital com a finalidade de evitar possíveis informações conflitantes com o Termo de Referência, o que causaria dúvidas nos Licitantes e traria insegurança jurídica ao processo.

Tal posicionamento está em sintonia com o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União (Acórdão 2273/2024-Plenário), onde ficou decidido que o ETP como anexo obrigatório do edital não é uma exigência legal da Lei 14.133/2021.

“Não verifico na Lei 14.133/2021 nenhum dispositivo que estabeleça que o estudo técnico preliminar deve ser um anexo do edital de licitação. Ao contrário, a regulamentação federal procedida pela Instrução Normativa Seges 58/2022 prevê, em seu art. 13, a possibilidade de classificar o documento como sigiloso, nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Existe uma disposição na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) estabelecendo a divulgação do ETP no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) somente após a homologação do certame.”

Destacamos que após a Homologação do certame, o Estudo Técnico Preliminar - ETP será devidamente disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme determina a Legislação.

Desta maneira, entendemos que tal apontamento, não merece prosperar.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento das impugnações apresentadas, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO de ambas, de modo a se manter as condições estabelecidas no Edital.

Thiago Telles de Faria
Departamento de Compras

Proc. Administrativo 36- 4.195/2026

De: Jean A. - PGM-PADM-9P

Para: SEAD-DC - Departamento de Compras

Data: 24/03/2026 às 10:12:25

Setores envolvidos:

SEPLAN, SEGP, SEGOV, PGM, SEDINT, SEDIS, SEHAB, SEMABEA, SEED, SECEC, SESPM, SEMOB, SELQV, SEAD, SEFA, SES, SESP, PGM-PADM, SEMABEA-DEMALPF, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEDINT-DTI, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC, SEFA-DAF-AC-DCTS, SESP-DPL-AC, SEDINT-DTI-ATI-DTI, SEO-GS, GP, PGM-PADM-9P, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 09, SESP-GS

Contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite da Lei.

Parecer Jurídico

—

Jean José de Andrade

Chefe da Procuradoria Administrativa

OAB/SP n. 269.886

Anexos:

4_195_2026_LEI_14_133_IMPUG_MATERIA_TECNICA_MAR_26.pdf



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 4.195/2.025.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2.026.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADOS: NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA e CÁSSIA DE CARVALHO FERNANDES.

I. RELATÓRIO

Cuidam-se de impugnações apresentadas pela empresa **Netware Telecomunicações e Informática Ltda. – EPP** e pela cidadã **Cassia de Carvalho Fernandes** em face das regras estabelecidas no Edital do **Pregão Eletrônico nº 15/2026**.

O referido certame tem como objeto a “*Contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*”, destinado a atender às diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Taubaté.

A empresa **Netware Telecomunicações e Informática Ltda. – EPP** apresentou sua impugnação, questionando especificamente os itens **3.3.2.4.9** e **3.3.3.4.6** do Termo de Referência.

A impugnante alega que a exigência de que as portas USB dos equipamentos de firewall permitam a utilização de “*impressora ou termômetro*” configura uma restrição indevida à competitividade.

Sustenta que tal funcionalidade é atípica e incompatível com o objeto principal da licitação, que é a segurança de rede. Argumenta, ademais, que essa especificação representaria um **direcionamento indireto** do certame, pois seria uma característica peculiar de equipamentos de um fabricante específico, a *DrayTek*.

Com base nessas alegações, a empresa requer a exclusão da referida exigência, com a consequente republicação do edital, ou, subsidiariamente, que a funcionalidade seja limitada a usos pertinentes à segurança de rede, como modems 3G/4G/LTE e armazenamento.

Por sua vez, a Sra. **Cassia de Carvalho Fernandes**, advogada, também protocolou impugnação, levantando múltiplos pontos de inconformidade no instrumento convocatório.

Primeiramente, alega a **aglutinação indevida do objeto em item único**, argumentando que a contratação conjunta de equipamentos de firewall, serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte viola o princípio do parcelamento, obrigatório pela Lei nº



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

14.133/2021, restringindo a competitividade ao favorecer empresas com portfólio completo em detrimento de fornecedores especializados.

Em segundo lugar, aponta a **ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP)** como anexo do edital, o que, segundo ela, viola o artigo 18, I, da Lei nº 14.133/2021 e prejudica o controle social e o contraditório.

Em terceiro lugar, contesta o **prazo de 30 dias para implantação da solução**, considerando-o tecnicamente incompatível com a complexidade e a abrangência do objeto, que envolve centenas de localidades, o que caracterizaria uma cláusula restritiva.

Em quarto lugar, alega a ocorrência de **direcionamento técnico indevido**, em razão de as especificações de desempenho para o firewall Modelo I serem milimetricamente coincidentes com as do produto *Stormshield SN-M-Series-520*, o que comprometeria a neutralidade da descrição do objeto.

Por fim, questiona a **exigência de certificação ICSA ou equivalente internacional** para o firewall, sustentando que a cláusula é restritiva e que a previsão de "equivalência" é subjetiva sem a definição de critérios objetivos para sua aferição.

Requer, portanto, em sede de medida liminar, a suspensão do certame e, no mérito, o acolhimento integral da impugnação para correção do edital.

Instada a se manifestar, a unidade técnica requisitante, o Departamento de Tecnologia da Informação (SEDINT-DTI), emitiu respostas detalhadas sobre os pontos questionados.

No que tange à impugnação da Netware, o SEDINT-DTI esclareceu que a interpretação da impugnante foi equivocada. O departamento ressaltou que o texto do Termo de Referência utiliza a conjunção alternativa "**ou**", significando que o equipamento não precisa suportar simultaneamente todas as funcionalidades listadas (modem, armazenamento, impressora ou termômetro).

A manifestação técnica reforça que a exigência obrigatória é o suporte a modem 3G/4G/LTE e que as demais funcionalidades são acessórias e alternativas, visando agregar versatilidade. Além disso, justificou a pertinência de tais funcionalidades acessórias em razão das limitações físicas e elétricas das unidades descentralizadas, onde a convergência de serviços otimiza o uso do espaço e consagra o princípio da eficiência, de forma a opinar pelo não provimento da impugnação.

Em relação à impugnação da Sra. Cassia de Carvalho Fernandes, o SEDINT-DTI refutou todos os pontos técnicos.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Sobre a **aglutinação do objeto**, justificou a opção pelo lote único com base na necessidade de uma “*solução integrada de cibersegurança*”, cuja separação inviabilizaria a interoperabilidade, o gerenciamento centralizado e a aplicação uniforme de políticas de segurança em centenas de unidades, além de mitigar riscos operacionais ao centralizar a responsabilidade.

Quanto ao **prazo de implantação**, o departamento afirmou que o prazo de 30 dias é exequível, pois a solução exigida pressupõe tecnologias modernas de configuração remota, sendo a tese da impugnante baseada em um modelo obsoleto de configuração manual.

Sobre o alegado **direcionamento técnico** pelas especificações de desempenho, o SEDINT-DTI ressaltou que os valores representam *patamares mínimos* e que qualquer equipamento com performance superior atende ao edital, sendo que a coincidência com um produto de mercado apenas comprova a viabilidade comercial da exigência.

No que diz respeito à **certificação ICSA**, o órgão técnico esclareceu que a impugnante realizou uma leitura parcial do edital, que expressamente aceita “*certificação equivalente de reconhecida aceitação internacional*”, e definiu como critério de equivalência a presença da solução nos principais relatórios globais de avaliação de cibersegurança, afastando a alegação de subjetividade.

O Departamento de Compras (SEAD-DC-ACOMP), por sua vez, acompanhou integralmente as manifestações técnicas do SEDINT-DTI e, especificamente sobre a **ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, informou que a Administração optou por não disponibilizar o documento como anexo do edital para evitar informações conflitantes com o Termo de Referência, posicionamento que estaria em sintonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2273/2024-Plenário), que teria decidido que a Lei nº 14.133/2021 não exige que o ETP seja anexo obrigatório do edital.

Ressaltou, ainda, que o documento será devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) após a homologação do certame e, por fim, opinou pelo **não acolhimento de ambas as impugnações**, propondo a manutenção integral das condições do edital.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. Empresa Netware Telecomunicações e Informática Ltda. – EPP

A impugnação apresentada pela empresa Netware concentra-se em um único ponto: a suposta restritividade e impertinência da exigência de que as portas USB dos firewalls (Modelos II e III) suportem conexão com impressoras e termômetros, conforme os itens 3.3.2.4.9 e 3.3.3.4.6 do Termo de Referência.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

A empresa argumenta que tal requisito é estranho ao objeto de segurança de rede e direcionaria a licitação a um fabricante específico.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório*”. Da mesma forma, o artigo 11 do mesmo diploma legal consagra o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

É inegável que a descrição do objeto deve se ater ao que é estritamente necessário para o atendimento da necessidade pública, evitando especificações supérfluas que possam limitar o universo de competidores.

Contudo, a análise da manifestação técnica do Departamento de Tecnologia da Informação (SEDINT-DTI) revela uma falha fundamental na premissa da impugnante. O texto da cláusula questionada dispõe que as portas USB “*deverão permitir utilização para modem 3G/4G/LTE, armazenamento, impressora ou termômetro*” (p. 67, 71).

A utilização da conjunção disjuntiva “**ou**” indica que os requisitos são **alternativos**, e não cumulativos. Isso significa que o equipamento ofertado não precisa, de forma alguma, suportar todas essas funcionalidades simultaneamente. Basta que, além do suporte obrigatório a modem 3G/4G/LTE (requisito exigido em outros itens do Termo de Referência, como o 3.3.2.9.5 e 3.3.3.9.5), a solução contemple ao menos uma das demais funcionalidades acessórias listadas.

Essa formulação textual, ao contrário de restringir, **amplia o leque de soluções admissíveis**, pois confere flexibilidade aos licitantes. A tese de direcionamento a um fabricante específico perde completamente sua força, uma vez que a exigência não é de uma combinação única e rara de funcionalidades, mas sim de uma versatilidade mínima que pode ser encontrada em produtos de diversos fornecedores. A alegação de restrição à competitividade, portanto, não se sustenta diante de uma correta interpretação gramatical e semântica do dispositivo editalício.

Adicionalmente, a unidade técnica apresentou uma **justificativa de mérito** para a inclusão dessas funcionalidades alternativas, ainda que acessórias. Conforme exposto, a infraestrutura de muitas das centenas de unidades descentralizadas (escolas, postos de saúde) é fisicamente e eletricamente limitada. Nesses cenários, a possibilidade de um equipamento de borda agregar funções, como o compartilhamento de uma impressora ou o monitoramento térmico de um rack sem refrigeração adequada, representa uma **otimização de recursos e uma medida de eficiência**, princípio norteador da Administração Pública conforme o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A previsão, portanto, não é arbitrá-



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

ria, mas reflete uma preocupação com as condições reais de operação da infraestrutura municipal.

Dessa forma, conclui-se que a cláusula impugnada pela empresa Netware **não é ilegal nem restritiva**.

B. Impugnação da Sra. Cassia de Carvalho Fernandes

B.1. Da Aglutinação Indevida do Objeto em Item Único

A impugnante alega que a contratação em lote único de equipamentos (bens) e serviços de instalação e suporte viola o dever de parcelamento do objeto, previsto no artigo 40, inciso V, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021.

De fato, o parcelamento é a regra, pois visa ampliar a competição e possibilitar a participação de empresas especializadas em diferentes segmentos. No entanto, a própria lei estabelece exceções, permitindo a contratação unificada quando a divisão for **tecnicamente inviável ou economicamente desvantajosa**, desde que a decisão seja devidamente justificada.

A manifestação do SEDINT-DTI fornece a justificativa técnica para o não parcelamento, isto porque, o departamento argumenta que o objeto não é a simples aquisição de equipamentos, mas a contratação de uma **“solução integrada de cibersegurança”**. Para um projeto que abrange centenas de unidades descentralizadas, a divisão do objeto poderia acarretar sérios problemas de **interoperabilidade, gerenciamento centralizado e uniformidade na aplicação de políticas de segurança**.

Mais criticamente, a contratação em lote único garante a **responsabilidade integral sob um único ponto de contato operacional**. Isso é fundamental para mitigar o risco de conflitos de competência entre diferentes fornecedores na resolução de incidentes, o que poderia levar à inoperância da rede municipal e a prejuízos graves para os serviços públicos.

A complexidade de gerir múltiplos contratos para um sistema de segurança que precisa funcionar de forma coesa e integrada, especialmente em uma rede de grande escala, demonstra que a aglutinação, neste caso, não é um capricho, mas uma medida prudente para garantir a funcionalidade, a estabilidade e a responsabilidade pela solução.

B.2. Da Ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como Anexo do Edital

A impugnante aponta a falta do ETP entre os documentos publicados com o edital como uma violação ao artigo 18, I, da Lei nº 14.133/2021.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

A resposta do Departamento de Compras é precisa ao tratar do tema. O setor esclarece que a decisão de não anexar o ETP ao edital visou evitar possíveis inconsistências com o Termo de Referência, o que poderia gerar insegurança jurídica.

Mais importante, a decisão está amparada em entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2273/2024-Plenário), que concluiu que a Lei nº 14.133/2021 **não contém dispositivo que obrigue o ETP a ser um anexo do edital**. O departamento também observa corretamente que a lei prevê a publicidade do ETP no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), mas somente após a homologação do certame.

Portanto, a ausência do ETP como anexo do edital **não configura uma ilegalidade** que vicie o procedimento. O documento integra a fase preparatória interna do processo e sua publicidade será garantida no momento oportuno, conforme a legislação. O argumento da impugnante, nesse ponto, não prospera.

B.3. Da Fixação de Prazo Tecnicamente Incompatível para Implantação

A Sra. Cassia de Carvalho Fernandes alega que o prazo de 30 dias para instalação e ativação da solução é inexecutável, dada a complexidade e o número de localidades, o que restringiria a competição.

A fixação de prazos é uma prerrogativa da Administração, mas deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade. Um prazo manifestamente inexecutável pode, de fato, constituir uma barreira indevida.

No entanto, a análise deste ponto não pode ser dissociada da tecnologia envolvida. A manifestação do SEDINT-DTI esclarece que a premissa da impugnante está equivocada, pois se baseia em um "modelo obsoleto de configuração manual".

A área técnica afirma que a solução exigida no edital pressupõe o uso de **tecnologias modernas de configuração e atualização remota (Zero-Touch Provisioning)**. Com essa abordagem, o trabalho de campo se resume, em grande parte, à logística de entrega e conexão física dos aparelhos, com as configurações sendo aplicadas automaticamente a partir de uma console central.

Diante dessa justificativa técnica, o prazo de 30 dias se mostra **plenamente defensável e exequível** para empresas que detêm a tecnologia e a expertise esperadas para um contrato desta natureza e dimensão.

B.4. Do Direcionamento Técnico por Especificações Coincidentes



Procuradoria Geral do Município de Taubaté **Procuradoria Administrativa**

A impugnante aponta que as métricas de desempenho para o firewall Modelo I (p. 11-12) coincidem exatamente com as de um produto específico (Stormshield SN-M-Series-520), o que configuraria direcionamento.

A vedação à indicação de marca e à formulação de especificações que restrinjam a competição é um dos pilares do direito licitatório. A coincidência numérica, de fato, acende um alerta.

Contudo, a resposta da área técnica oferece um contraponto juridicamente sólido. O SEDINT-DTI afirma que os valores indicados no Termo de Referência representam os **patamares mínimos de desempenho** necessários para suportar a infraestrutura municipal, seu crescimento projetado e picos de processamento.

A Administração não exige exclusividade ou limitação a esses números; ao contrário, **qualquer equipamento de mercado com performance superior atende plenamente ao certame.**

O fato de um produto existente coincidir com o requisito mínimo apenas demonstra, segundo a área técnica, que a métrica é **comercialmente viável e factível**, não que seja restritiva.

Como o edital não impede a oferta de soluções mais robustas, não há que se falar em restrição ao universo de competidores, mas sim no estabelecimento de um piso de qualidade e capacidade indispensável ao interesse público.

B.5. Da Exigência de Certificação ICSA ou Equivalente

Por fim, a impugnante questiona a exigência da certificação ICSA, alegando ser restritiva e que a possibilidade de apresentar um "equivalente internacional" seria subjetiva. A exigência de certificações é permitida, desde que pertinente ao objeto e que não se torne uma barreira intransponível e injustificada.

A resposta do SEDINT-DTI é conclusiva para afastar a irregularidade. Primeiramente, o departamento destaca que a impugnante fez uma leitura parcial da cláusula editalícia, que explicitamente prevê a aceitação de "*certificação equivalente de reconhecida aceitação internacional*". O ponto crucial, contudo, é que a própria Administração, na sua manifestação, estabeleceu um **critério objetivo para aferir essa equivalência**: a presença da solução ofertada nos "*principais relatórios globais de avaliação de cibersegurança do mercado*".

Qualquer licitante pode comprovar que sua solução é avaliada positivamente por institutos de renome internacional, demonstrando a qualidade e a conformidade de seu produto de forma idônea.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté **Procuradoria Administrativa**

A exigência, assim formulada e interpretada, visa garantir um padrão mínimo de qualidade e segurança, sem fechar as portas para soluções robustas que, porventura, não possuam o selo específico da ICOSA.

III. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, sem invadir o mérito do ato administrativo e acompanhando as manifestações da Unidade Requisitante e do Departamento de Compras, sou do **PARECER** pelo conhecimento das impugnações apresentadas pelas Impugnantes **Netware Telecomunicações e Informática Ltda. – EPP** e Sra. **Cassia de Carvalho Fernandes**, mas no mérito, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das respectivas teses, de forma a recomendar a manutenção de todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026 e o regular prosseguimento do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 24 de março de 2.026.

Jean José de Andrade
Procurador do Município
OAB/SP n. 269.886
Matrícula n. 43.430

Luiz Felipe de Jesus
Chefe de Seção



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria Administrativa, pela Unidade Requisitante e pelo Departamento de Compras, relativa ao Pregão Eletrônico 15/26, que cuida da contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente, referente às impugnações apresentadas pela empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA EPP e pela Sra. CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, sou pelo recebimento de ambas por tempestivas, e no mérito decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter as condições editalícias. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 24 de março de 2026

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal